AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140355 - SP (2022/0163433-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264
		RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
AGRAVADO	:	MANOEL CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POSSE DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. LEI 11.483/07. DIREITO À AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA RESPOSTA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, FIXOU A VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que há, no caso concreto, a demora desarrazoada da Administração em responder o requerimento administrativo. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "Entretanto, verifica-se que o autor protocolou Formulário de Recadastramento e Requerimento da Carteira Imobiliária da Extinta RFFSA, datado de 01-12-2010, visando à regularização do imóvel em seu favor, sob o nº 04997.014137/2010-45. Contudo, o referido procedimento administrativo relativo ao pedido de regularização continua pendente de apreciação pela Administração Pública. a demora da Administração Pública em atender o requerimento do administrado não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5°, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. Nessa esteira, o autor deve ser mantido na posse do imóvel até que a União Federal efetue a análise definitiva do processo administrativo instaurado." (fl. 500, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados

Documento eletrônico VDA42951561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 20/08/2024 19:55:14
Código de Controle do Documento: ba50f5f0-4aa7-4923-b86e-6465b1057833

caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

3. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42951561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 20/08/2024 19:55:14
Código de Controle do Documento: ba50f5f0-4aa7-4923-b86e-6465b1057833

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140355 - SP (2022/0163433-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264
		RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
AGRAVADO	:	MANOEL CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POSSE DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. LEI 11.483/07. DIREITO À AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA RESPOSTA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, FIXOU A VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que há, no caso concreto, a demora desarrazoada da Administração em responder o requerimento administrativo. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "Entretanto, verifica-se que o autor protocolou Formulário de Recadastramento e Requerimento da Carteira Imobiliária da Extinta RFFSA, datado de 01-12-2010, visando à regularização do imóvel em seu favor, sob o nº 04997.014137/2010-45. Contudo, o referido procedimento administrativo relativo ao pedido de regularização continua pendente de apreciação pela Administração Pública. a demora da Administração Pública em atender o requerimento do administrado não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5°, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. Nessa esteira, o autor deve ser mantido na posse do imóvel até que a União Federal efetue a análise definitiva do processo administrativo instaurado." (fl. 500, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado

Documento eletrônico VDA42695977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 17:05:35
Código de Controle do Documento: 7bb0517d-1479-4ded-9951-2c0672eb3f4c

Sumular 284 do STF.

3. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 626-630, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 7 do STJ.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 637, e-STJ):

> Não obstante o brilhantismo do Ministro Relator, é incontroverso e e independe do reexame do acervo fático-probatório o direito à aquisição do imóvel por venda direta ou o direito de preferência..12Não está o MUNICÍPIO a rediscutir a natureza jurídica do negócio que o Recorrido invoca como gerador de seu direito, por já estar assente nos autos, cabendo, apenas, reexaminar-se o acerto jurídico da conclusão que o acórdão extraiu das premissas fáticas incontroversas..13Encontra-se incontroverso nos autos que houve, em relação ao imóvel da antiga RFFSA (Pátio do Pari), tão-só, a cessão por meio de direito real de uso resolúvel, de acordo com o Contrato entre a UNIÃO e o MUNICÍPIO, celebrado em 20/01/2012 (fls. 125/129 do 13381198 – autos do processo físico digitalizado)..14Aplica-se à cessão do imóvel o art. 18 da Lei nº 9.636/98, que se situa no capítulo sobre "Regularização e Utilização Ordenada" dos bens da UNIÃO, anterior ao capítulo sobre "Alienação" no mesmo texto legal..15No regime da Lei nº 9.636/98, alterada, dentre outras, pela Lei nº 11.481/07, é somente em caso de aforamento (art. 13) ou alienação do domínio útil que se assegura direito de preferência a ocupante (art. 25).
>
> Ademais, por certo que o autor não teria condições econômicas de arcar com a compra do imóvel, mormente porque não há desmembramento de matrícula que contemple apenas a parcela por eleocupada..18Já o art. 13, sobre preferência, não tem lugar em caso de mera cessão do bem, da UNIÃO para o MUNICÍPIO, como ocorreu.
>
> B)DAVIOLAÇÃOASDISPOSIÇÕESSOBREAFIXAÇÃODEHONORÁRIOS –VIOLAÇÃOAOSARTIGOS 85, §8º E 87 DO CPC..
>
> Foi dito, na decisão que conheceu o agravo em Recurso Especial que "(...) Por fim, acrescente-se que o STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos originários, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.".20Ocorre que a revisão de critérios de arbitramento de honorários é admissível na via do Recurso Especial, em situações como ado caso concreto..21Com efeito, o tema da necessidade de se arbitrar os honorários por juízo de equidade quando inestimável o proveito econômico é exclusivamente de direito e o Superior Tribunal de Justiça admite sua revisão, em figurando a Fazenda Pública no polo sucumbente da relação processual..22Mesmo os julgados que a decisão agravada transcreve evidenciam que o Superior Tribunal também conhece do recurso quando exorbitantes os honorários. À maneira como arbitrados, os honorários devidos ao patrono do autor somam exorbitantes R$ 66.000,00(sessenta e seis mil reais), a serem atualizados, uma vez que é de R$800.000,00 (oitocentos mil reais) o valor atribuído à causa..
>
> Satisfeitos, portanto, a excepcionalidade necessária a revisão dos

Documento eletrônico VDA42695977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 17:05:35
Código de Controle do Documento: 7bb0517d-1479-4ded-9951-2c0672eb3f4c

honorários fixados.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste gabinete em 3 de julho de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

> Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do decisum recorrido (fls. 499-501):(...)In casu, a extinta Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), em 03-10-1987,In casu concedeu ao autor Permissão de Uso de Moradia para Fim Residencial, relativa ao imóvel localizado à Rua Monsenhor de Andrade, 793, casa 01, Pari, São Paulo/SP, mediante cobrança mensal da quantia correspondente a 3% (três por cento) do salário base, descontado em folha de pagamento.
>
> A administração do imóvel era realizada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mas, com a extinção desta em janeiro de 2007, o imóvel foi transferido para a União Federal, com gestão pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU.
>
> Posteriormente, a União Federal e o Município de São Paulo celebraram o Termo de Guarda Provisória do imóvel em questão (datado de 22-11-2010) e o Contrato de Cessão (datado de 05-07-2012).
>
> Com a celebração do contrato supramencionado, a União transferiu ao Município o uso da área denominada “Pátio do Pari”, para implementação de projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social dos polos comerciais do centro de São Paulo (Pari, Brás, Bom Retiro, Santa Efigênia e Sé).
>
> Entretanto, verifica-se que o autor protocolou Formulário de Recadastramento e Requerimento da Carteira Imobiliária da Extinta RFFSA, datado de 01-12-2010, visando à regularização do imóvel em seu favor, sob o nº 04997.014137/2010-45.
>
> Contudo, o referido procedimento administrativo relativo ao pedido de regularização continua pendente de apreciação pela Administração Pública.
>
> Pois bem.
>
> Os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.483/2007 dispõem sobre a possibilidade do direito de aquisição dos imóveis residenciais pertencentes à RFFSA, nos seguintes termos:(...)Nessa esteira, referida norma teve como finalidade garantir, "Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005", o direito à aquisição por venda direta do imóvel, bem como, aos ocupantes não considerados de baixa renda, "o direito de preferência na compra do imóvel".
>
> Dessa feita, verificado que o autor ocupa imóvel abrangido pela legislação em questão desde 1987, bem como o fato de ter apresentado requerimento para aquisição do bem, na forma do seu art. 12, necessário que, antes de se proceder à retirada da família do imóvel, seja proferida decisão devidamente fundamentada

Documento eletrônico VDA42695977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 17:05:35
Código de Controle do Documento: 7bb0517d-1479-4ded-9951-2c0672eb3f4c

> acerca do preenchimento dos requisitos legais em tela.(...) Ademais, é cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.
>
> A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, , porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do in casu procedimento administrativo.
>
> Precedentes desta E. Corte Regional reconhecem que a demora da Administração Pública em atender o requerimento do administrado não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5°, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.
>
> Nessa esteira, o autor deve ser mantido na posse do imóvel até que a União Federal efetue a análise definitiva do processo administrativo instaurado.

Afasta-se a ideia de simples valoração da prova, já que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça ante a incidência de sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por fim, acrescente-se que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos originários, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando o valor estabelecido for irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, reapreciar as razões de fato que conduziram o TRF3 a tais conclusões significa usurpar a competência das instâncias ordinárias.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA42695977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 17:05:35
Código de Controle do Documento: 7bb0517d-1479-4ded-9951-2c0672eb3f4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.140.355 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0163433-1

Número de Origem:
00017898620164036100 17898620164036100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264 RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
AGRAVADO	: MANOEL CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264 RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
AGRAVADO	: MANOEL CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232
INTERES.	: UNIÃO

Documento eletrônico VDA42922041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:31:08
Código de Controle do Documento: aa69424f-c6f7-4cc1-bb2a-d6f08a0a52a2

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42922041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:31:08
Código de Controle do Documento: aa69424f-c6f7-4cc1-bb2a-d6f08a0a52a2